

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores vereadores, ao longo dos últimos anos muitas foram as inovações legislativas propostas pela Controladoria-Geral, buscando sempre aprimorar a prestação de serviços e a correção dos procedimentos.

Mais uma vez, batemos às portas do Poder Legislativo para apresentar o projeto de lei anexo, que regulamenta a competência para instaurar os processos de tomadas de contas.

Ocorre que a Controladoria consultou o Tribunal de Contas e foi orientada no sentido de que a instauração dos procedimentos deve se originar na secretaria onde ocorreu o dano ou pelo próprio Prefeito, autoridade máxima do Poder Executivo.

Abaixo colacionamos a orientação da Corte de Contas:

No que tange ao seu questionamento, informo que, de acordo com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-13/2012, a instauração da tomada de contas especial e a designação de sua comissão processante deverá ser feita pela Autoridade Administrativa Competente da unidade gestora, qual seja, o Prefeito ou o Secretário da respectiva pasta (caso haja delegação expressa neste sentido). A atuação do Controle Interno, por sua vez, se dará ao final do procedimento de tomada, com a emissão de relatório e certificado de auditoria (art. 10 c/c art. 12, VII, "a" a "e") ou no caso de omissão do gestor em instaurar a tomada (art. 6º, parágrafo único) e/ou descumprimento dos prazos indicados no art. 11 (art. 11, §1º).

Atenciosamente,



Claudia Vieira da Silva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretoria de Contas de Gestão - DGE

Nesse sentido, a competência para instauração deve ser alterada para que possamos ter um procedimento mais célere e organizado.

Frisa-se que a CGM continua com competência para recomendar a instauração e fiscalizar os procedimentos, em razão das normas já editadas pelo TCE/SC.

Em relação ao art. 5º do projeto, o art. 8º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica **cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o que a CGM busca é apenas regularizar a competência dos procedimentos no âmbito do município, deixando a norma mais clara e atualizada.

Por fim, o projeto anexo não altera a forma de nomeação, muito menos cria novas despesas, sendo mera alteração de competências, o que não se enquadra nas vedações do ano eleitoral.

Cientes do apoio do Poder Legislativo, pedimos a devida tramitação para aprovação.

Imbituba, 24 de outubro de 2024.

Rita de Cassia Martins
Controladora-Geral
[Assinatura eletrônica]